DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2814/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3949/2015
PROTOCOLO	: 1576411
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE GOMES GOULART
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 139/2014
CONTRATADA	: RINALDI & COGO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 44/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR
VALOR INICIAL	: R$ 38.562,84
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

:ONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 139/2014, celebrado entre o Município de Sete Quedas/MS, representado pelo Fundo Municipal de Saúde e a empresa supracitada, decorrente do resultado do Pregão Presencial n. 44/2014, cujo objeto é a aquisição de medicamentos e material hospitalar para o Hospital Municipal e para a Farmácia Interna Básica de Dispensação, no valor de R$ 38.562,84 (trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização contratual já foram objeto de análise recebendo a Decisão Singular DSG - G.ODJ - 8858/2015, julgados como regulares e legais.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a análise ANA-4ªICE-62848/2017, entendendo pela regularidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, destacando a intempestividade na remessa dos documentos do 1º Termo Aditivo.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC – 22666/2018, opinando pela regularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos do termo aditivo.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntado aos autos, toda a documentação obrigatória relativa ao 1º Termo Aditivo em exame, porém a remessa se deu intempestivamente, conforme Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a execução do objeto conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor contratado	R$	34.702,87
- Valor de anulação de empenho	R$	2.550,97
- Saldo de empenho	R$	32.151,90
- Comprovante de pagamento	R$	32.151,90
- Comprovante da despesa	R$	32.151,90

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos ao 1° Termo Aditivo em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Diante do exposto, acolhendo o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 139/2014 nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 139/2014, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc